



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 002/2021-CNDPVA.

Brasília, 30 de abril de 2021.

Ao Exmo. Sr.  
Presidente **Frederico de Moura Carneiro**  
Conselho Nacional de Trânsito  
Diretor do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN  
Brasília – DF

**Assunto: Pedido de Providências. Alteração do Artigo 2º, §2º da Resolução 299/2018.**

Senhor Presidente.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, tomou conhecimento de práticas que considera irregulares, não obstante os infratores alegarem estarem agindo de acordo com o Art. 2º, §2º da Resolução 299/2018 do CONTRAN.

Em resumo, os relatos e apurações constataram que bacharéis de direito, despachantes, contadores, pessoas sem formação e sem qualificação técnica estão atuando em âmbito administrativo junto aos órgãos de trânsito, realizando consultoria jurídica e defesa administrativa como advogado, fugindo totalmente do intuito da representação como deve ser entendida, ou seja, como substituição processual, tendo em vista que o texto afirma que as defesas administrativas podem ser apresentadas por meio de representante, sem no entanto, exigir que seja advogado, vejamos o texto da Resolução:

**Art. 2º** É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.

**§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração**, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.

Assim, consideramos que a representação é o ato ou efeito de representar-se, ou seja, o administrado pode fazer-se substituir, o que é diferente de constituir um defensor que fará sua defesa técnica. Essa, no entender da Ordem dos Advogados do Brasil, só pode ser realizada por meio de Advogado regularmente inscrito em seus quadros.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Nesse sentido, considerando o texto legal da Lei Federal 8906/94 que traz em seu artigo primeiro, inciso dois que: *‘são atividades privativas da advocacia as atividades de consultoria e direção jurídicas’*, bem como a redação do artigo 3º da referida lei, cujo mesmo afirma que: *“a atividade de advocacia são privativos dos inscritos na OAB”*; levando ainda em consideração que a apresentação de Defesa Administrativa que exige conhecimento técnico e conteúdo jurídico é ato privativo de Advogado, essa só pode ser apresentada ou pela própria parte, ou por advogado constituído, nos termos da lei do processo administrativo e do estatuto da advocacia.

### **ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/1994**

**Art. 1º** São atividades privativas de advocacia:

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

**Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

### **LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEI 9784/99**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

**IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.**

Pelo exposto, julgamos ser da maior importância e prudência a adequação do texto da Resolução n. 299/2018 do CONTRAN, para evitar o exercício irregular da profissão, devendo constar expressamente em seu texto legal, que a representação prevista no Art. 2º § 2º da referida resolução, trata de substituição processual e não de representação jurídica, estando esta, vinculada, por previsão legal, aos inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo a solicitação deste Conselho Federal.

Sendo o que tinha para o momento e na certeza de sermos atendidos, renovo os votos de estima e consideração e aguardo resposta do presente pedido de providências no prazo de 15 dias úteis.

Cordialmente,

**Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**  
Presidente do Conselho Federal da OAB